

EXM^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11^a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Ref. Proc. 0155806-59.2019.8.19.0001 – Embargos de Terceiros

Embargante: MARIA CÉLIA DE FIGUEIREDO

Embargado: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Assistente Técnico do Embargado no processo referência, vem, respeitosamente, apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo às fls. 455-458 dos autos nos Embargos de Terceiros em referência, Dr. WALDER DE SOUZA GOMES:

DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS IMPUGNAÇÕES DO ASSISTENTE TÉCNICO

01 – Analisando os esclarecimentos prestados pelo I. Perito do Juízo, é possível identificar que não houve manifestação acerca das impugnações apresentadas por este Assistente Técnico às fls. 423-435 dos autos, tendo o Expert se manifestado exclusivamente sobre a petição da Embargada.

Neste ponto, importante registrar que a referida petição **é clara e específica ao requerer que o I. Perito se manifestasse sobre o parecer técnico** (Doc 1), prestando os esclarecimentos necessários, conforme se depreende da reprodução abaixo:

- V -
PEDIDO

Diante do acima exposto, a Embargada requer seja determinada a intimação do i. Perito, a fim de que ele se manifeste sobre esta Impugnação Parcial ao Laudo Pericial de fls. 380/397 e sobre o Parecer Técnico anexo (Doc. 01), prestando os esclarecimentos necessários, conforme determina o § 2º do art. 477 do CPC, a fim de complementar o sobredito Laudo.

Diante do exposto acima, o I. Expert deve ser novamente intimado a prestar os esclarecimentos requeridos no parecer deste Assistente Técnico, colacionado às fls. 423-435 dos autos.

DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PERÍCIA

02 – Em seus esclarecimentos às fls. 455-458 dos autos, o I. Perito se manifestou sobre as impugnações apresentadas pela Embargada da seguinte forma:

03 - No tocante à resposta oferecida ao quesito nº 08 da Embargante, em que calculou a multa de 10% (dez por cento) apenas sobre o valor atualizado, sem incluir na base de cálculo os juros de mora de 1% (um por cento), conforme previsto na cláusula XII da Confissão de Dívida celebrada entre as Partes, o I. Expert alegou que a referida não é clara quanto à cumulação da multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da quantia mutuada acrescida dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Além disso, afirmou que, por não haver uma sequência de atualização e aplicação de encargos que não provocasse dúvidas, a Perícia promoveu as atualizações

conforme parâmetros estabelecidos em demandas no TJRJ, observando a seguinte ordem:

- Atualização do débito pelo índice de correção;
- Sobre o valor atualizado a aplicação dos juros de mora; e
- Sobre o valor atualizado pelo índice de correção, a aplicação da multa de mora.

Incorretos os esclarecimentos do I. Perito!!

Inicialmente, ao contrário do afirmado pelo Expert, a cláusula XII da Confissão de Dívida é absolutamente cristalina ao estabelecer, **DE FORMA CUMULATIVA**, as penalidades para o caso de infração de qualquer cláusula ou condição do contrato de mútuo, conforme se observa da reprodução a seguir:

XII

A infração de qualquer cláusula ou condição deste contrato sujeitará a parte infratora, sem prejuízo das perdas e danos que vierem a ser apuradas, as quais serão devidas cumulativamente com as demais penalidades aqui previstas, à multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo da dívida resultante do mútuo. Se a infração for de responsabilidade da DEVEDORA, além dessa pena, ficará ela obrigada, cumulativamente:

1. ao juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a dívida originária da abertura de crédito devidamente corrigida com base na variação mensal do IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.
2. ao reajuste do saldo devedor da quantia mutuada, na forma do parágrafo único da cláusula XI e ainda da quantia resultante da abertura de crédito, com base na variação mensal do IGPM, ou outro índice substituto; e
3. a uma multa indenizatória equivalente a 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor dos produtos que deixaram de ser adquiridos mensalmente pela DEVEDORA, na forma da Cláusula V, multiplicada pelo número de meses que faltarem para o término do contrato.

Simple leitura da referida cláusula é suficiente para concluir que há clara menção, mais de uma vez, à cumulatividade das seguintes obrigações pela infração contratual: (i) correção monetária com base na variação do IGPM; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e (iii) multa de 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido e acrescido de juros de mora.

Não obstante a clareza da cláusula XII, **o I. Perito, por sua própria conta e risco, preferiu aplicar procedimento genérico adotado em demandas no TJRJ, ao invés de seguir o contrato de celebrado entre as partes**, em total afronta ao disposto no § 2º do artigo 473 do CPC, abaixo transcrito:

“ Art. 473 – O laudo pericial deverá conter:

...

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.” (grifou-se)

Diante do exposto acima, o I. Expert deve ser novamente intimado a retificar seus cálculos, passando a adotar o estabelecido no contrato celebrado entre as Partes, no sentido de aplicar, de forma cumulativa as obrigações pela infração contratual: (i) correção monetária com base na variação do IGPM; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e (iii) multa de 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido e acrescido de juros de mora.

04 – Com relação à apresentação dos cálculos apenas até a data de 21/08/2015, o I. Perito simplesmente informou que elaborou seus cálculos tendo por referência a data do Demonstrativo juntado pelo Embargos nos autos principais de Execução (index 1609 e 2363) e que o M. M. Juízo é quem decidirá a forma de atualização definitiva.

Ora, considerando que o objetivo da perícia é identificar o valor devido à Embargada, a apresentação de cálculos atualizados até 21/08/2015 em nada auxilia o D. Juízo e às Partes na identificação do montante devido.

O I. Perito deve ser novamente intimado a apresentar seus cálculos atualizados até a presenta data, informando o total devido à Embargada.

05 – No tocante à resposta ao quesito nº 02 da Embargada, o I. Perito corrigiu o equívoco cometido na indicação de juros de mora de 10% (dez por cento), indicando que deveria constar multa de mora de 10% (dez por cento).

Corretos os esclarecimentos neste particular.

DA CONCLUSÃO

06 – Com base nas considerações acima, me manifesto pela impugnação aos esclarecimentos prestados pelo I. Perito, uma vez que suas conclusões permanecem em desacordo com o contrato celebrado entre as Partes, **rogando pela sua intimação para:**

- **Prestar os esclarecimentos requeridos no parecer técnico de fls. 423-435 dos autos;**

- **Retificar os cálculos apresentados nos Demonstrativos I e III do Laudo Pericial, passando a incluir os juros de mora na base de cálculo da multa contratual, conforme critérios estabelecidos na cláusula XII;**

- **Apresentar seus cálculos atualizados até a presente data.**

Termos em que,
Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

Bruno da Costa Baptista